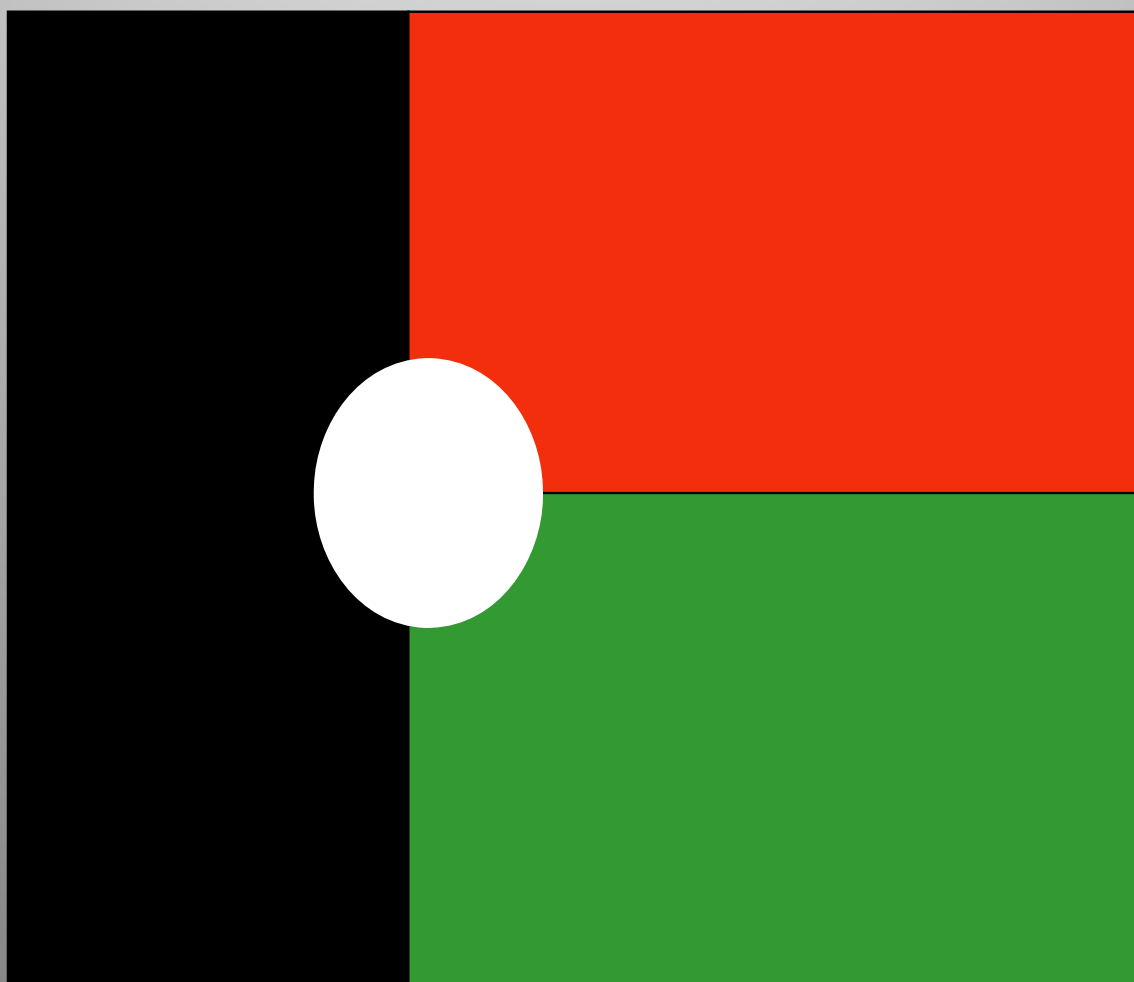


PRS, PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO





PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO



ÍNDICE

Artigo 1º Republica Federativa de Angola
Artigo 2º Objectivo Fundamental
Artigo 3º Estado Democrático de Direito
Artigo 4º Territórios e limites Geográficos
Artigo 5º Soberania
Artigo 6º Constituição e Legalidade
Artigo 7º Defesa e Segurança Nacional
Artigo 8º Sufrágio Universal
Artigo 9º Estado Federal
Artigo 10º Relações Internacionais
Artigo 11º Tarefas do Estado Federal
Artigo 12º Poderes da União de Estados
Artigo 13º Propriedade Privada e Livre Iniciativa
Artigo 14º Terra
Artigo 15º Poder Tradicional
Artigo 16º Costume
Artigo 17º Línguas
Artigo 18º Recursos Naturais
Artigo 19º Distribuição de Riqueza
Artigo 20º Partidos Políticos
Artigo 21º Símbolos Nacionais
Artigo 22º Capital da Republica Federativa de Angola
Artigo 23º A Soberania do Estado Federado
Artigo 24º Laicidade Do Estado

Parte I
Direito e Deveres Fundamentais

Titulo I
Princípios Gerais

Artigo 25º Principio da universalidade e Igualdade
Artigo 26º Angolanos no Estrangeiro
Artigo 27º Os Cidadãos Estrangeiros e Apátridas
Artigo 28º Nacionalidade e Cidadania Angolana
Artigo 29º Âmbito e Sentido dos Direitos Fundamentais
Artigo 30º Direito de Resistência
Artigo 31º Responsabilidade das Entidades Publicas
Artigo 32º Livres Circulação de Pessoas e Bens



Artigo 33º Ambiente e qualidade de Vida
Artigo 34º Direito de Asilo
Artigo 35º Expulsão e Extradicação de Cidadãos

Titulo II
Direitos, Liberdades, e Garantias

Capitulo I
Direitos, Liberdades, e Garantia Pessoais

Artigo 36º Direito a Vida
Artigo 37º Direito à Integridade Pessoal
Artigo 38º Outros Direitos Pessoais
Artigo 39º Habeas Corpus
Artigo 40º Família, Casamentos e Filiação
Artigo 41º Liberdade de Expressão e Informação
Artigo 42º Comunicação Social
Artigo 43º Liberdade de Escolha de Profissão e Acesso à função Publica
Artigo 44º Liberdade Sindical
Artigo 45º Direitos das Associações Sindicais
Artigo 46º Direitos de Antena, da Resposta e de Replica Política
Artigo 47º Direito de Reunião e Manifestação
Artigo 48º Liberdade de Associação

Capitulo II
Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Políticas

Artigo 49º Participação na Vida Pública
Artigo 50º Direito de Sufrágio
Artigo 51º Direito de Acesso a Cargos Públicos
Artigo 52º Direito de Petição e Direito de Acção Popular

Titulo III
Direitos, e Deveres Económicos Sociais e Culturais

Capitulo I
Direito e Deveres Económicos

Artigo 53º Direito ao Trabalho
Artigo 54º Direitos dos Trabalhadores
Artigo 55º Direitos dos Consumidores

Capitulo II
Direitos e Deveres Sociais

Artigo 56º Segurança Social
Artigo 57º Saúde
Artigo 58º Cultura



Artigo 59º Do Desporto
Artigo 60º Da Ciência e Tecnologia
Artigo 61º Do Ambiente
Artigo 62º Da Educação
Artigo 63º Habitação

Titulo IV
Capitulo I
Da Organização Do Estado

Artigo 64º Da Organização Política e Administrativa

Capitulo II
Da Federação

Artigo 65º dos Bens da Federação
Artigo 66º Organização económica
Artigo 67º Reserva do Estado Federal

Capitulo III

Artigo 68º Recursos Naturais
Artigo 69º Transmissão da Propriedade
Artigo 70º Sistema Fiscal
Artigo 71º Efeitos Jurídicos
Artigo 72º Orçamento
Artigo 73º Elaboração do Orçamento
Artigo 74º O Investimento Estrangeiro
Artigo 75º Fiscalização
Artigo 76º Banco de Angola

Parte III
Organização do Poder Político

Titulo I
Princípios Gerais

Artigo 77º Titularidade e Exercício do Poder
Artigo 78º Órgão de Soberania
Artigo 79º Separação e Interdependência
Artigo 80º Princípios Gerais de Direitos Eleitoral
Artigo 81º Partidos Políticos e Direitos de Oposição
Artigo 82º Princípios de Renovação
Artigo 83º Publicidade dos Actos



Titulo II Presidente da República

Capitulo I Estatuto e Eleição

- Artigo 84º Presidente da República
- Artigo 85º Eleição
- Artigo 86º Candidatura
- Artigo 87º Sistema Eleitoral
- Artigo 88º Posse e Juramento
- Artigo 89º Mandato e Incompatibilidade
- Artigo 90º Ausência do Território Federal
- Artigo 91º Responsabilidade Criminal
- Artigo 92º Renúncia ao Mandato
- Artigo 93º Substituição Interna

Capitulo II Competência

- Artigo 94º Competência quanto a outros cargos
- Artigo 95º Competência para Prática de Actos Próprios
- Artigo 96º Competências nas Relações Internacionais
- Artigo 97 Promulgação e Voto
- Artigo 98º Falta de Promulgação ou de Assinatura
- Artigo 99º Declaração do Estado de Sitio ou do Estado de Emergência

Capitulo II

- Artigo 100º Actos do Presidente da República Interino

Titulo III Assembleia da República

Capitulo I Estatuto e Eleição

- Artigo 101º Definição e Composição
- Artigo 102º Circulos Eleitorais
- Artigo 103º Condições e Elegibilidade
- Artigo 104º Candidaturas
- Artigo 105º Início e Termo do Mandato
- Artigo 106º Incompatibilidade e Impedimentos
- Artigo 107º Exercício da Função do Deputado
- Artigo 108º Poderes dos Deputados
- Artigo 109º Imunidade
- Artigo 110º Direitos e Regalias
- Artigo 111º Deveres
- Artigo 112º Perda e Renúncia do Mandato



Capítulo II Competência

- Artigo 113º Competência Política e Legislativa
- Artigo 114º Fiscalização
- Artigo 115º Competência quanto a outros Órgãos
- Artigo 116º Reserva Absoluta de Competência Legislativa
- Artigo 117º Reserva Relativa de Competência Legislativa
- Artigo 118º Formas dos Actos
- Artigo 119º A iniciativa legislativa da Lei e do Referendo
- Artigo 120º Discussão e Votação
- Artigo 121º Apreciação Parlamentar de Actos Legislativos
- Artigo 122º Processo de Urgência

Capítulo III Organização e Fundamento

- Artigo 123º Legislatura
- Artigo 124º Reunião Após Eleição
- Artigo 125º Sessão Legislativa, Período de Funcionamento e Convocação
- Artigo 126º Competência Interna da Assembleia
- Artigo 127º Ordem do Dia das Reuniões Plenárias
- Artigo 128º Participação dos Membros do Governo
- Artigo 129º Comissões
- Artigo 130º Comissão Permanente
- Artigo 131º Grupos Parlamentares
- Artigo 132º Funcionários e Especialistas ao Serviço da Assembleia da República
- Artigo 133º Definição

Título IV Governo Federal

Capítulo I Do Governo

- Artigo 134º Composição
- Artigo 135º Incompatibilidade
- Artigo 136º Do Conselho de Ministros
- Artigo 137º Do Primeiro-ministro

Artigo 138º Funções do Primeiro-ministro

Capítulo II Competências

- Artigo 139º Competência Política do Governo Federal
- Artigo 140º Competência Legislativa do Governo Federal
- Artigo 141º Competências Administrativas



- Artigo 142º Competência do Conselho de Ministros
- Artigo 143º Programa do Governo Federal
- Artigo 144º Apreciação do programa do Governo
- Artigo 145º Solicitação de Voto de Confiança
- Artigo 146º Moções de Censura
- Artigo 147º Demissão do Governo
- Artigo 148º Efectivação da Responsabilidade Criminal dos Membros do Governo
- Artigo 149º Solidariedade Governamental
- Artigo 150º Responsabilidade do Governo
- Artigo 151º Responsabilidade dos Membros do Governo
- Artigo 152º Recondução de Membros do Governo

Titulo IV Tribunais

Capitulo I

- Artigo 153º Do Poder Judiciário
- Artigo 154º O Tribunal Supremo Federal
- Artigo 155º Conselho Nacional de Justiça
- Artigo 156º Do Tribunal Constitucional
- Artigo 157º Dos Tribunais Federados e dos Juízes Federados
- Artigo 158º Dos Tribunais e Juízes do Trabalho
- Artigo 169º Dos Tribunais e Juízes Eleitorais
- Artigo 160º Dos Tribunais e juízes Militares
- Artigo 161º Dos Tribunais e Juízes dos Estados Federados
- Artigo 162º Funções Institucionais do Ministério Público
- Artigo 163º Da Advocacia e da Defensoria Pública
- Artigo 164º Entrada em Vigor



PREAMBULO

Conscientes da sua responsabilidade perante os Homens, o País e o Mundo, animados pela vontade de salvaguardar a unidade de Angola, na base da República Federativa, una e indissolúvel e no Estado Federal, organizar e estabelecer uma vida política em novas bases, que concorram para a consolidação da independência, alcançada em 11 de Novembro de 1975, da Paz e tranquilidade, de uma duradoura Reconciliação Nacional;

Uma República, onde os interesses de todos devem ser preservados e assegurados, promover e garantir a justiça e segurança social, promover um desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os cidadãos e Estados Federados, providencia a defesa dos nobres interesses da soberania e integridade territorial, assegurar os benefícios de liberdade, progresso e bem-estar social para nós e para os nossos descendentes. Um Estado em que o poder é efectivamente do povo. O presente Projecto da Constituição, em que, fundamenta o estabelecimento de uma República Federativa, baseada em autonomia e liberdade dos Estados Federados e Pessoas, separação dos poderes, caracterizando uma verdadeira democracia e desenvolvimento multifacetado.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

(REPÚBLICA FEDERATIVA DE ANGOLA)

1. Angola é uma República Federativa, constituída em união de Estados Federados
2. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

ARTIGO 2º

(OBJECTIVO FUNDAMENTAL)

A República Federativa de Angola tem como objectivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, Democrática, de Paz, Justiça e Desenvolvimento Sócio – económico, Tecnológico e Cultural, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.



ARTIGO 3º
(ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO)

A República Federativa de Angola é um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a Unidade dos Estados, o respeito pela pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização Política e o respeito, e de garantias dos direitos e liberdades fundamentais do homem quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

ARTIGO 4º
(TERRITÓRIO E LIMITES GEOGRÁFICOS)

1. O território angolano é indissolúvel e inviolável.
2. Os limites geográficos são os definidos pelas actuais fronteiras.
3. Será combatida qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do território.

ARTIGO 5º
(SOBERANIA)

1. Na República Federativa de Angola, a soberania reside no povo que, a exerce segundo as formas previstas na presente Constituição, e o povo exerce o Poder Político, através do sufrágio universal periódico e secreto para a escolha dos seus representantes, através do referendo, e por outras formas de participação democrática dos cidadãos, na vida da Nação.
2. As Leis específicas regulam o processo de eleições gerais da Federação e dos Estados Federados.
3. As leis e os demais actos do Estado Federal, dos Estados Federados e dos entes públicos em geral só são validos se forem conformes com à Constituição.

ARTIGO 6º
(CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE)

1. A Constituição é a Lei suprema da república Federativa de Angola
4. O Estado e as pessoas subordinam-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
5. Todo cidadão independentemente da sua posição política, económica, social e cultural deve subordinar-se à Constituição.
6. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas a concretização progressiva e efectiva de acordo com os recursos disponíveis dos direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos.



ARTIGO 7º
(DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS)

1. A política de defesa e segurança nacionais tem como objectivos garantir a independência nacional, preservar a soberania, a integridade territorial e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas bem como garantir a segurança dos cidadãos e dos seus bens contra qualquer ameaça ou agressão externa.
2. É obrigação do Estado adoptar e assegurar a aplicação da política de defesa e segurança nacionais nos termos da lei
3. A defesa militar do Estado Federal de Angola compete as Forças Armadas Angolanas de acordo com a lei.
4. A manutenção da ordem pública e integridade física das pessoas singulares e colectivas, o asseguramento da migração e das fronteiras compete a Polícia Nacional.
5. O Exército e a Polícia nacionais são apatidários e devem obediência a Constituição e aos órgãos de soberania nos termos da lei.

ARTIGO 8º
SUFRÁGIO UNIVERSAL

Os titulares dos órgãos do poder político a todos os níveis são eleitos através de sufrágio universal periódico, secreto e directo de acordo as regras democráticas.

ARTIGO 9º
(ESTADO FEDERAL)

Angola constitui-se em Estado Federal e respeita na sua organização e funcionamento o regime de autonomia dos Estados Federados, das autarquias, bem como, os princípios da subsidiariedade.

ARTIGO 10º
(RELAÇÕES INTERNACIONAIS)

Angola nas relações internacionais rege-se pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, e dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o desenvolvimento da humanidade.



ARTIGO 11º **(TAREFAS DO ESTADO FEDERAL)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais, para o livre desenvolvimento dos Estados e dos cidadãos.
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os angolanos, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a sua valorização permanente, defender e promover o uso e a difusão das línguas nacionais.

ARTIGO 12º **(PODERES DA UNIÃO DE ESTADOS)**

1. São poderes de Estados Federados, o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

ARTIGO 13º **(PROPRIEDADE PRIVADA E LIVRE INICIATIVA)**

1. O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica exercida nos termos da lei.

ARTIGO 14º **(TERRA)**

1. A terra constitui propriedade originária do povo, sob responsabilidade e gestão do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas tendo em vista o seu racional aproveitamento nos termos da lei.
2. O Estado respeita e protege a posse das terras pelos camponeses sem prejuízo da possibilidade da expropriação mediante previa negociação com vantagem mútua para a utilização pública, nos termos da lei.



3. Cabe ao Estado assegurar uma política racional de utilização dos solos.

ARTIGO 15º
(PODER TRADICIONAL)

1. O Estado reconhece, respeita e protege o poder tradicional estabelecido em todo território nacional.
2. O poder tradicional é soberano e independente, rege-se nos termos das normas do direito costumeiro e da constituição.
3. Lei específica regula as regras de funcionamento do poder tradicional e seu relacionamento com as estruturas do Estado.

ARTIGO 16º
(COSTUME)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume.

ARTIGO 17º
(LÍNGUAS)

1. A língua oficial da República Federativa de Angola é a portuguesa
2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das línguas nacionais.

ARTIGO 18º
(RECURSOS NATURAIS)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial ou na zona económica exclusiva sob jurisdição de Angola são propriedade do povo, sob gestão do Estado que determina as condições para a sua concepção, pesquisa, exploração, e comercialização nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 19º
(DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA)

A riqueza líquida produzida é distribuída, 50% para o Estado Federal onde se exploram os recursos e os restantes para o Estado Federado, para projectos de desenvolvimento.



ARTIGO 20º

(PARTIDOS POLÍTICOS)

1. OS Partidos Políticos no quadro da presente Constituição e das Leis complementares concorrem em torno de um projecto de sociedade e de um programa Politico para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participam na vida Politica através do sufrágio universal por meios democráticos e pacíficos.
2. Os Partidos Políticos devem nos seus objectivos, programas e práticas, contribuir para:
 - a) A consolidação da unidade do Estado Angolano e da Independência Nacional;
 - b) A defesa da soberania nacional e da democracia;
 - c) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos do homem;
 - d) A defesa da forma republicana federativa e de carácter laico dos Estados;
3. Os Partidos Políticos têm o direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a um tratamento de igualdade, perante a imprensa, nas condições fixadas pela Lei.
4. A constituição e o funcionamento dos Partidos Políticos devem nos termos da Lei respeitar os seguintes princípios:
 - a) Carácter e âmbito nacional;
 - b) Livre Constituição;
 - c) Liberdade de filiação e de desvinculação;
 - d) Prossecução Publica dos fins;
 - e) Filiação Política única;
 - f) Utilização exclusiva dos meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organizações militares, para – militares ou militarizadas;
 - g) Organização e funcionamento democrático.
5. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um Partido Politico nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum Partido legalmente constituído.
6. Os Partidos Políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões



directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais, com símbolos dos partidos políticos existentes ou religiosos.

7. Os Partidos Políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros.
8. A Lei estabelece as regras de financiamento dos Partidos Políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites de financiamento público, bem como as exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

ARTIGO 21º (SÍMBOLOS NACIONAIS)

1. A Bandeira da República Federativa, símbolo da soberania da união dos Estados Federados, da Independência, da Unidade e integridade territorial é tricolor, vermelha, branca e verde, com dezoito estrelas de cor preta na faixa branca, que são as seguintes:
 - b) Vermelha – Rubro – Sangue derramado pelos Angolanos durante a Luta de Libertação Nacional e a Defesa da Pátria;
 - c) Branca – Símbolos da Paz;
 - d) Verde – Riquezas viva;
 - e) Dezoito Estrelas Pretas – Símbolos da unidade dos Estados Federados de Angola;
 - f) A cor Preta - Representa o continente africano.
2. O hino Nacional é: somos um só povo;
3. A divisa da República Federativa é paz, liberdade, igualdade e fraternidade.

ARTIGO 22º (CAPITAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DE ANGOLA)

A capital da República Federativa de Angola é a cidade de Luanda

ARTIGO 23º (A SOBERANIA DOS ESTADOS FEDERADOS)

1. Os Estados Federados em nome do povo exercem a soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial bem como sobre o espaço aéreo, o solo e o subsolo correspondentes, sem prejuízo do poder reservado ao Estado federal.



2. É promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todos os Estados da República Federativa de Angola, no sentido do desenvolvimento comum e equilibrado.

ARTIGO 24º
(LAICIDADE DO ESTADO)

1. A República Federativa de Angola é um Estado Laico, havendo separação total entre o Estado e as religiões.
2. O Estado respeita as religiões e dá protecção às Igrejas, mesquitas, lugares e objectos de culto desde que se pautem pelas Leis da união dos Estados.

PARTE I
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS
TITULO I
PRINCIPIOS GERAIS
ARTIGO 25º
(PRINCIPIO DA UNIVERSALIDADE E IGUALDADE)

1. Todos os cidadãos gozam de direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres consignados na Constituição.
2. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei.
3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, opção política ou ideológica e grau de instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 26º
(ANGOLANOS NO ESTRANGEIRO)

1. Os cidadãos da República Federativa de Angola que residam ou se encontram no estrangeiro gozam da protecção do Estado Angolano para o exercício dos direitos e, estão sujeitos aos deveres constitucionais.



ARTIGO 27º
(OS CIDADÃOS ESTRANGEIROS E APÁTRIDAS)

1. Para o efeito da presente Lei, considera-se estrangeiro todo aquele que não possua vínculo jurídico de nacionalidade com o Estado Federal de Angola, e que reside ou se encontra na República Federativa de Angola.
2. O estrangeiro goza, na base de reciprocidade dos mesmos direitos e deveres que os cidadãos angolanos, com excepção dos direitos Políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por Lei aos cidadãos angolanos.
3. Os cidadãos estrangeiros não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica, salvo acordo ou convenção internacional.
4. Aos apátridas reserva-se o direito de escolha de nacionalidade dos progenitores em quanto forem menores e a liberdade de opção dos próprios quando atingem maior idade;

ARTIGO 28º
(NACIONALIDADE E CIDADANIA ANGOLANA)

1. A nacionalidade da República Federativa de Angola é originária, excepto a cidadania que pode ser adquirida.
2. Os requisitos para aquisição, perda e reacquirição da cidadania angolana são determinados por Lei.

ARTIGO 29º
(ÂMBITO E SENTIDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS)

1. O Estado Angolano respeita e protege a pessoa humana e a sua dignidade.
2. Todo cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito, devido aos direitos dos outros cidadãos, e aos superiores interesses da Nação Angolana.
3. A Lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom-nome e a reputação de cada cidadão.
4. Os direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das Leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional.
5. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais, devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
6. Na apreciação dos litígios pelos tribunais da Federação e dos Estados Federados, aplicam-se os instrumentos internacionais de que Angola seja parte.



7. O Estado Federal garante a realização destes direitos e define Políticas de desenvolvimento em todos os domínios.
8. A Lei pune toda restrição directa ou indirecta dos direitos ou a realização de privilégios directos ou indirectos dos cidadãos por causa da raça, etnia e nacionalidade, sexo, grupo social, opção política e a religião a que pertençam, assim como toda a propaganda de hostilidade ou desdém racial, nacional e partidária.

ARTIGO 30º **(DIREITO DE RESISTÊNCIA)**

Todo o cidadão tem o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias ou de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer a autoridade pública.

ARTIGO 31º **(RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS)**

O Estado e as demais entidades públicas, são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais ou prejuízos para outrem.

ARTIGO 32º **(LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E BENS)**

1. Qualquer cidadão pode livremente movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território dos Estados Federados, não podendo ser impedido de o fazer por razões Políticas ou de outra natureza.
2. Todos os cidadãos são livres de sair e entrar no território dos Estados Federados.
3. O Estado garante e assegura a livre circulação de bens e serviços no território nacional.

ARTIGO 33º **(AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de viver num meio ambiente sadio e não poluído.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do meio ambiente e das espécies da flora e fauna em todo o território dos Estados Federados e a manutenção do equilíbrio ecológico.



3. A Lei pune os actos que lesem directa ou indirectamente ou ponham em perigo a preservação do meio ambiente.

ARTIGO 34º
(DIREITO DE ASILO)

1. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território dos Estados Federados, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial.
2. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência da sua actividade política em favor da democracia, da libertação social e nacional, da Paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

ARTIGO 35º
(EXPULSÃO E EXTRADIÇÃO DE CIDADÃOS)

1. Não são permitidas a expulsão e a extradição de cidadãos angolanos do território nacional.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por factos passíveis de condenação em pena de morte, segundo o direito do Estado requisitante.
3. Os tribunais dos Estados Federados conhecerão nos termos da Lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

TITULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
CAPITULO I
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

ARTIGO 36º
(DIREITO À VIDA)

1. O direito à vida humana é inviolável.
2. É proibida a pena de morte.

ARTIGO 37º
(DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

1. A integridade moral e física da pessoa humana é inviolável.



2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a maus tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

ARTIGO 38º **(OUTROS DIREITOS PESSOAIS)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, a imagem, a palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A Lei especifica estabelece garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contraria a dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A privação dos direitos individuais e as restrições à capacidade civil só podem efectivar-se nos casos e termos previstos na Lei, não podendo ter como fundamento, motivos Políticos.
4. A Lei protege a vida pessoal dos cidadãos, o segredo da correspondência, da história, da verdade pessoal, das conversas telefónicas e das comunicações telegráficas.

ARTIGO 39º **(HABEAS CORPUS)**

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos Políticos.
3. O juízo decidirá sobre o pedido de habeas corpus nos termos do prazo estabelecido por Lei.

ARTIGO 40º **(FAMÍLIA, CASAMENTOS E FILIAÇÃO)**

1. A família, núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção, do Estado, quer se fundamente em casamento quer em união de facto.
2. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento ou união de facto em condições de plena igualdade.
3. A Lei regula os requisitos e os efeitos do casamento, união de facto e da sua dissolução por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.



4. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto á capacidade civil e Política e a manutenção e educação dos filhos.
5. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo ser objecto de qualquer discriminação e a Lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas a filiação.
6. Os filhos menores não podem ser separados dos pais, salvo quanto estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da Lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.
8. O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito do seu relacionamento.
9. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
10. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida e a alimentação.

ARTIGO 41º
(LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO)

1. Todos os cidadãos têm o direito de se exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimento nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos, ficam submetidos aos princípios gerais de direito criminal.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 42º
(COMUNICAÇÃO SOCIAL)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:



- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social.
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da Lei ao acesso as fontes de informação e a protecção da Independência e do sigilo profissional, bem como o direito de elegerem conselho de redacção;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habitação previa.
3. A Lei assegura, com carácter genérico a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
 4. O Estado assegura a liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o Poder Político e o Poder Económico impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória.
 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de serviço público de rádio e de televisão.
 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os de mais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e conforto das diversas correntes de opinião.
 7. As estações emissoras de radiodifusão e de rádio televisão privadas funcionam mediante licença a ser conferida pelo órgão competente do governo, sem restrições por razões políticas.
 8. Os meios de comunicação social não devem, directa ou indirectamente, ser objecto de monopólio ou oligopólio.
 9. Nenhuma lei deve conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.
 10. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 11. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atendem aos princípios seguintes:
 - a) Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais informativas;
 - b) Promoção da cultura nacional e estímulo à produção Independente;
 - c) Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



ARTIGO 43º
(LIBERDADE DE ESCOLHA DE PROFISSÃO E
ACESSO À FUNÇÃO PÚBLICA)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvo as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso público.
3. É garantido aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos Políticos e ideológicos.

ARTIGO 44º
(LIBERDADE SINDICAL)

É reconhecido aos trabalhadores o direito a liberdade sindical, às condições e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos.

ARTIGO 45º
(DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre planos económico - sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da Lei;
 - e) As associações sindicais são independentes do Patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos Partidos e outras Associações políticas, devendo a Lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.



ARTIGO 46º
(DIREITO DE ANTENA, DA RESPOSTA
E DE RÉPLICA POLÍTICA)

1. Os Partidos Políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por Lei, a tempos de Antena no serviço público da rádio e de televisão.
2. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da Lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e réplica às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de Antena e das declarações do Governo.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de Antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e televisão de âmbito nacional e Federado, nos termos da Lei.
4. Todos cidadãos têm direito de resposta e de réplica, sem discriminação.

ARTIGO 47º
(DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir pacificamente, mesmo em lugares abertos ao público, sem a necessidade de qualquer autorização.
2. São garantidas as liberdades de expressão, de reuniões, de manifestação e de todas as demais formas de expressão.
3. A Lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no ponto anterior.

ARTIGO 48º
(LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO)

1. Os cidadãos têm o direito de livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à Lei.
2. As associações perseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo estado ou suspensas nas suas actividades se não nos casos previstos na Lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.



4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizada ou para militares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

CAPITULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA
ARTIGO 49º
(PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA)

1. Todos os cidadãos Angolanos têm o direito de tomar parte na vida política do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de serem esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de serem informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 50º
(DIREITO DE SUFRÁGIO)

1. Todos os cidadãos maiores de dezoito anos têm direito ao sufrágio ressalvadas as incapacidades previstas na lei.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui direito e dever cívicos.

ARTIGO 51º
(DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS)

1. Todos os cidadãos angolanos têm direito de acesso, em condições de igualdade e oportunidade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude de exercícios de direitos Políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos, a Lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, a inserção e independência do exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 52º
(DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACÇÃO POPULAR)

1. Todos os Cidadãos têm o direito de apresentar, individualmente ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou qualquer autoridade, petições,



representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da constituição, das Leis ou dos interesses gerais bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2. A Lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia Nacional são apreciadas pelo plenário.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na Lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado.

TITULO III
DIREITOS, E DEVERES ECONÓMICOS SOCIAIS E CULTURAIS
CAPITULO I
DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS
ARTIGO 53º
(DIREITO AO TRABALHO)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe a cada Estado Federado promover:
 - a) A execução de Políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidade na escolha de Profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categoria profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores;
 - d) Garantir salário mínimo capaz de satisfazer as condições em cada Estado Federado, as necessidades do trabalhador e sua família;
 - e) Assegurar subsídio familiar aos dependentes, conhecido no nosso País de abono de família, direito ao décimo terceiro mês e salário de trabalho nocturno superior ao diurno;
 - f) Assegurar o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;



- g) Proibir o trabalho em indústrias insalubres a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quinze anos;
- h) Defender o descanso remunerado para gestantes antes e depois do parto sem prejuízo de emprego e de salário.

ARTIGO 54º
(DIREITOS DOS TRABALHADORES)

1. Todos os trabalhadores sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando – se o principio de que, para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização de trabalho em condições socialmente dignificante, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.
 - c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
 - d) Ao repouso ao lazer a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e as férias periódicas pagas;
 - e) A assistência e justa reparação, quando vitima de acidente de trabalho ou de desemprego.
2. Cabe ao Estado Federal assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, a nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos físicos e dos que desempenham actividades particularmente violentas ou em condições perigosas;
 - d) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes
3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da Lei.

ARTIGO 55º



(DIREITOS DOS CONSUMIDORES)

1. Os consumidores têm direito á qualidade dos bens e serviços, a formação e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos bem como a reparação de danos.

CAPITULO II DIREITOS E DEVERES SOCIAIS ARTIGO 56º (SEGURANÇA SOCIAL)

1. Todos têm direito a segurança social.
2. Cabe ao Estado Federal organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social, unificado e descentralizado.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez, e orfandade, bem como no desemprego e em todas outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da Lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.
5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da Lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares com vista a prossecução de objectivos sociais.

ARTIGO 57º (SAÚDE)

1. Todos têm o direito a protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção a saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal gratuito e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos.
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam designadamente, a protecção da infância, da juventude, da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho bem como pelo desenvolvimento da educação sanitária das populações e de práticas de vida saudável.
3. O Estado assegura o direito à protecção e à saúde, prioritariamente:



- a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
- c) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais privadas da medicina articulando-as com serviço nacional de saúde pública, de forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas adequados padrões de eficiência e de qualidade;
- d) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamentos;
- e) Promover a nutrição, saneamento básico, educação sanitária entre as populações, verdadeiro tripé preventivo da saúde do homem para além da construção de mais hospitais, clínicas e ambulatórios;
- f) Apoiar, promover e desenvolver a medicina tradicional como coadjuvante da medicina científica;
- g) Apoiar a iniciativa da medicina privada no País de acordo com a Lei;
- h) O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

ARTIGO 58º **(CULTURA)**

1. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais;
2. O Estado protege as manifestações das culturas populares, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
3. A Lei específica dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
4. A Lei estabelecerá o plano nacional da cultura, de duração plurianual dos Estados Federados e à integração das acções do poder público que conduzem à:
 - a) Defesa e valorização do património cultural da República Federativa de Angola;
 - b) Produção, promoção e difusão de bens culturais;



- c) Formação de pessoal qualificado para gestão das instituições da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - d) Democratização do acesso aos bens da cultura;
 - e) Valorização da diversidade linguística dos Estados Federados;
5. Constituem património da República Federativa de Angola, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à acção, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Angolana nos quais incluem:
- a) As formas de expressão;
 - b) Os modos de criar, fazer e viver;
 - c) As criações científicas artísticas e tecnológicas;
 - d) As obras, objectos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;
 - e) Os urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
 - f) O Estado garante a conservação dos bens culturais e a promoção das manifestações culturais tradicionais.

ARTIGO 59º (DO DESPORTO)

1. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, tendo em consideração:
 - a) A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - b) A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em caso específico, para a de alto rendimento;
 - c) O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 - d) A protecção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
2. O Estado define políticas desportivas, garantindo recursos para massificação e prática do desporto nas comunidades escolares e habitacionais.

ARTIGO 60º



(DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

1. O Estado promove e incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação e a capacitação tecnológicas.
2. A pesquisa científica básica e fundamental recebe tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o desenvolvimento das ciências.
3. A pesquisa tecnológica voltar-se-á principalmente para a solução dos problemas angolanos e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional.
4. O Estado apoia a formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa, criação de tecnologia e concede aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
5. A Lei apoia e estimula as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos económicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

ARTIGO 61º (DO AMBIENTE)

1. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida impondo-se ao poder público e a colectividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
2. Para assegurar a efectividade desse direito, incumbe ao poder público:
 - a) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e provas sobre a gestão ecológica das espécies e ecossistemas;
 - b) Exigir, na forma da lei, para efectivação de obras ou actividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental;
 - c) Exigir, na forma da lei, para efectivação de obras ou actividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental;
 - d) Controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para, a qualidade de vida e o meio ambiente;



- e) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciencialização pública para a preservação do meio ambiente;
 - f) Promover a fauna e flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
3. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente nos termos da lei.
 4. As condutas e actividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infractores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
 5. São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por acções discriminatórias, necessárias a protecção dos ecossistemas naturais.

ARTIGO 62º (DA EDUCAÇÃO)

1. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania, uma qualificação para o trabalho.
2. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:
 - a) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - b) Liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - c) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - d) Gratuidade do Ensino geral público em estabelecimentos oficiais;
 - e) Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, nos termos da Lei, planos de carreira para o magistério público, com escala salarial profissional e ingresso por concurso público;
 - f) Gestão democrática do ensino público, nos termos da Lei;
 - g) Garantia de padrão de qualidade;



h) As Universidades gozam de autonomia didáctica, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

i) É facultado às universidades admitir professores, técnicos e Cientistas estrangeiros, nos termos da Lei.

3. O dever do Estado com a educação é efectivado mediante a garantia de:

a) Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na idade própria; assegurando inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso por escassez de recursos, através do sistema de bolsa de estudo a estabelecer por lei;

b) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

c) Atendimento em creche através do ensino pré-escolar às crianças de Zero aos cinco anos de idade;

d) Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

e) Oferta ao ensino nocturno regular, adequado às condições do educando;

f) Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didáctico escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;

g) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público;

h) Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

2. O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

a) Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

b) Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

c) São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;



- d) São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;
- e) O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa assegurando às comunidades a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- f) A União, os Estados Federados, e os Municípios organizam em regime de colaboração seus sistemas de ensino;
- g) A União organiza o sistema federal de ensino, financia as instituições de ensino público e exerce em matéria educacional, função redistributiva, de forma a garantir equilíbrio de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados Federados e aos municípios;

ARTIGO 63^a (HABITAÇÃO)

- 1 Todo o cidadão tem direito, para si e para a sua família, a uma habitação condigna.
2. Para assegurar o direito à habitação incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes, de equipamento social, bem como de recuperação de imóveis em zonas urbanas degradadas;
 - b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações no domínio da habitação;
 - c) Estimular a construção privada e cooperativa e o acesso a habitação própria;
 - d) Adotar políticas tendentes a instituição de sistemas de créditos bonificados para construção e compra de habitação, sem discriminação por motivos políticos.



TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
ARTIGO 64º
(DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA
E ADMINISTRATIVA)

1. A organização Política Administrativa da República Federativa de Angola compreende a federação, os Estados Federados e os Municípios. Os Estados Federados e os Municípios, todos autónomos, nos termos da presente constituição.
2. Os Estados e os Municípios da República Federativa de Angola são definidos por Lei própria, após consulta popular, através de referendo.
3. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento dos Estados Federados e Municípios é feita por Lei Estadual e depende da consulta prévia às populações dos Estados e Municípios envolvidos.
4. É vedada a federação, aos Estados e aos Municípios, criarem distinções entre Angolanos ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA FEDERAÇÃO
ARTIGO 65º
(DOS BENS DA FEDERAÇÃO)

1. São bens da Federação:
 - a) As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações, construções militares, das vias federais de comunicação e a preservação ambiental definidas por Lei.
 - b) Os lagos, rios e quaisquer correntes de água que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dela provenham;
 - c) As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países e as praias marítimas;
 - d) O mar territorial, os terrenos de marinhas e seus acrescidos e os potenciais de energia hidráulica;
2. São ainda bens da Federação os recursos naturais inclusive os do subsolo, os recursos naturais da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que ocorrem nas zonas ou bens definidos no número anterior.



(ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA)
ARTIGO 66º

1. A organização económica assenta nos seguintes princípios:
 - a) Subordinação do Poder Económico ao Poder Político Democrático;
 - b) Coexistência do sector público, do sector privado, sector familiar e do sector cooperativo social de propriedade dos meios de produção;
 - c) Liberdade de iniciativa de organização empresarial no âmbito de uma economia mista e privada.
2. O Estado em Lei própria cria instrumentos jurídicos para o acesso a créditos bancários dos cidadãos nacionais com vista ao investimento em sectores tendentes ao desenvolvimento económico e social do país.
3. Cada Estado Federado orienta o desenvolvimento da economia deste, reflectindo todo Estado Federal com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do Estado, evitando as assimetrias entre as regiões, entre a cidade e o campo promovendo todas as capacidades produtivas e recursos naturais bem como a elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos.
4. Leis especiais determinam os sectores de economia vedados a iniciativa privada e a apropriação dos recursos públicos pelos privados.

ARTIGO 67º
(RESERVA DO ESTADO FEDERAL)

1. A Lei determina os sectores e actividades que constituem reserva absoluta do Estado Federado pronunciar-se sobre a matéria que lhe diz respeito.
2. Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado Federado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, de acordo com os fins e os objectivos que se propõem.
3. O Estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa e da actividade privada, mista, cooperativa e familiar criando as condições que permitam o seu funcionamento, e apoia especialmente a pequena e média actividade económica, nos termos da Lei
4. A expropriação por utilidade pública deve ser negociada com o proprietário em pé de igualdade com o Estado no sentido de uma composição aceitável pelas partes da competente indemnização.



CAPÍTULO III
ARTIGO 68º
(RECURSOS NATURAIS)

1. Todos os recursos naturais existentes no solo, no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do povo, sob responsabilidade do Estado Federal, que determina as condições do seu aproveitamento, exploração e utilização racional.
2. O Estado Federado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e o aproveitamento em benefício de toda a comunidade, cuja distribuição de riqueza 50% para o Estado Federado e os restantes para o Estado Federal.

ARTIGO 69º
(TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE)

1. A terra, que constitui a propriedade originária do Povo sob responsabilidade e gestão do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional aproveitamento, nos termos das Lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singular quer colectivas e a propriedade e a posse das terras pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação mediante prévia negociação com vantagem mútua, para utilização pública, nos termos da Lei.

ARTIGO 70º
(SISTEMA FISCAL)

1. O Sistema fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sociais e administrativas do Estado Federal e uma repartição justa dos rendimentos e riqueza.
2. Os impostos só podem ser criados e extintos por Lei que determina a sua incidência sobre as taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
3. O Mercado é comum que pressupõe que não é permitida na Lei a diversificação de território aduaneiro.

ARTIGO 71º
(EFEITOS JURÍDICOS)

1. São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da Lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.



ARTIGO 72º

(ORÇAMENTO)

1. O Orçamento Geral do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado;
 - b) O Orçamento da Segurança Social;
2. O orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de Lei ou de contrato.
3. O orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a Lei as regras da sua execução, as condições a que deve obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deve presidir as alterações que, durante a execução, podendo ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia Nacional, tendo em vista a sua plena realização.

ARTIGO 73º

(ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO)

1. A Lei do Orçamento Geral do Estado é elaborada, organizada, votada e executada anualmente de acordo com a respectiva Lei de cumprimento.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na Lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não poderem ser cumpridos.
3. A proposta do Orçamento é acompanhado do relatório sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
 - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
 - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as reservas de tesouro;
 - d) As transferências de verbas para os Estados Federados e as autarquias locais;



- e) As transferências financeiras entre Angola e o Exterior com incidência na proposta orçamental;
- f) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

ARTIGO 74º
(O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO)

1. O Estado protege o investimento estrangeiro e a capacidade dos estrangeiros.
2. Toda a fonte de riqueza dos estrangeiros no Estado respectivo deverá ser registada na instituição pública competente. Este registo se refere apenas para efeitos de impostos devidos ao Estado.

ARTIGO 75º
(FISCALIZAÇÃO)

A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que procedendo parecer daquele Tribunal aprecia e aprova a conta geral do Estado Federal.

ARTIGO 76º
(BANCO DE ANGOLA)

1. O Banco Nacional da República Federativa de Angola tem como uma das funções básicas, a emissão (Banco emissor).
2. Enquanto Banco emissor, o Banco da República Federal de Angola detém, por delegação da soberania, os exclusivos da emissão de notas, as quais têm curso legal e poder liberatório ilimitado, e de pôr em circulação as moedas metálicas que são emitidas directamente pelo Estado, sendo o poder liberatório deste estabelecimento por diploma legal.
3. A emissão de moeda pelo Banco Nacional pode resultar ainda da variação das reservas, da variação da dívida do Estado junto deste Banco e do aumento do crédito aos Bancos Comerciais.
4. A emissão monetária do Banco, constituída por notas e moedas em circulação e outras responsabilidades deve encontrar-se sempre coberta por disponibilidade sobre o exterior. Na parte em que ultrapassa o valor de tais disponibilidades, deve ter cobertura integral constituída por valores de proveniência interna taxativamente determinados pela Lei.
5. O Banco colabora ainda na fiscalização dos crimes de contrafacção e falsificação monetária e tem competência para instruir processos de contra-ordenações e aplicar crimes e sanções acessórias neste domínio.



6. Enquanto Banco Central, o Banco da República Federal de Angola é simultaneamente:
- a) Consultor do Governo e executor da Política monetária e cambial competindo – lhe a orientação e fiscalização dos mercados monetários, financeiros e cambial;
 - b) Supervisor e inspector dos Bancos comerciais e demais instituições de créditos ou parabancários que, por Lei, estejam sujeitos a sua supervisão velando assim pela estabilidade do sistema financeiro Federal;
 - c) Autoridade cambial, gestor de disponibilidade externa que lhe sejam cometidas e intermediaria nas relações monetárias internacionais do Estado;
 - d) Entidade centralizadora e produtora das estatísticas monetárias financeiras e cambiais;
 - e) Instituição reguladora da criação e funcionamento das câmaras de compensação de cheques e outros valores;

PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO
TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS
ARTIGO 77º
(TITULARIDADE E EXERCÍCIO
DO PODER)

4. O Poder Político pertence ao povo e é exercido nos termos da constituição.
5. A participação directa e activa de homens e mulheres na vida Política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a Lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e Políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos Políticos.

ARTIGO 78º
(ÓRGÃOS DE SOBERANIA)

1. São órgãos de soberania:
 - a) O Presidente da República;
 - b) A Assembleia Nacional;
 - c) O Governo;



d) Os Tribunais

2. A formação, a composição, as atribuições, as competências e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na constituição.

ARTIGO 79º
(SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de Estados Federados ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na constituição e na Lei.

ARTIGO 80º
(PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ELEITORAL)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania dos Estados Federados e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal em toda a extensão do Território Federal.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral nas formas previstas na Lei.
5. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

ARTIGO 81º
(PARTIDOS POLÍTICOS E DIREITOS DE OPOSIÇÃO)

1. Os Partidos Políticos, participam nos órgãos eleitorais em função do sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.



2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos de constituição e da Lei.

ARTIGO 82º
(PRINCÍPIO DE RENOVACÃO)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo Político de âmbito Nacional, Regional ou Local.

ARTIGO 83º
(PUBLICIDADE DOS ACTOS)

1. São publicados no Jornal Oficial, ou Diário da República:
 - a) As Leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais e respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
 - c) As Leis, os Decretos – Leis, e os decretos legislativos de Estados Federados;
 - d) Os decretos do Presidente da República Federal;
 - e) As resoluções da Assembleia da República e as dos Estados Federados;
 - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado as dos Estados Federados;
 - g) As decisões do Tribunal Constitucional bem como as dos outros tribunais a que a Lei confira força obrigatória geral;
 - h) Os Decretos e Regulamentos do Governo federal e dos Governadores dos Estados Federados;
3. Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, de Estados Federados e ainda os resultados de referendo de âmbito Federal e Estadual;
4. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, de Estados Federados ou de poder local, implica a sua ineficácia jurídica.
5. A Lei determina as formas de publicidade dos de mais actos e as consequências da sua falta.



TITULO II
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CAPITULO I
ESTATUTO E ELEIÇÃO
ARTIGO 84º

O Presidente da República é o Chefe do Estado Federal, simboliza a União dos Estados Federados e povos, e representa a Nação no plano interno e internacional, assegura o cumprimento da Lei Constitucional e é Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federativa de Angola.

ARTIGO 85º
(ELEIÇÃO)

1. O presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, periódico e secreto dos cidadãos angolanos eleitores recenseados no Território Federal.
2. O direito de voto no Território Federal é exercido presencialmente.
3. São elegíveis os cidadãos eleitores de nacionalidade angolana até quinto grau da linha recta ascendente, cujos avoengos também sejam de origem angolana, maiores de trinta e cinco anos.
4. É vedado a reeleição para um terceiro mandato.
5. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não deve candidatar-se nas eleições subsequentes.

ARTIGO 86º
(CANDIDATURA)

1. As candidaturas para Presidente da República são apresentadas pelos Partidos Políticos ou por número mínimo de sete mil e quinhentos cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função Presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por Lei



ARTIGO 87º
(SISTEMA ELEITORAL)

1. É eleito Presidente da República o candidato que tiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal votos nulos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver este número de votos, proceder-se-á ao segundo sufrágio, ao qual só podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira volta e que não tenham desistido.

ARTIGO 88º
(POSSE E JURAMENTO)

1. O Presidente da república eleito toma posse perante a Assembleia da República.
2. A posse efectiva-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:
 1. Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federal e a União dos Estados Federados.

ARTIGO 89º
(MANDATO E INCOMPATIBILIDADE)

1. O mandato do Presidente da República tem duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito
2. Em caso de vacatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.
3. O cargo do Presidente da República é incompatível com as funções partidária, parlamentar, magistratura judicial e do ministério público.

ARTIGO 90º
(AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO FEDERAL)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do Território Federal sem o conhecimento da Assembleia da República ou da sua comissão permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. A inobservância do disposto no nº 1 envolve a perda de mandato.



ARTIGO 91º
(RESPONSABILIDADE CRIMINAL)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo Federal.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia Nacional mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os Tribunais comuns.

ARTIGO 92º
(RENÚNCIA AO MANDATO)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida a Assembleia da Nacional.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo plenário da Assembleia Nacional sem prejuízo da sua ulterior publicação do Diário da República; com conhecimento ao Tribunal Supremo Federal.

ARTIGO 93º
(SUBSTITUIÇÃO INTERINA)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vacatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do seu substituto, suspende-se automaticamente.
3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes a sua função.
4. O Presidente da República Interino, goza de todas as honras e prerrogativas da função, mais os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.



CAPITULO II
COMPETÊNCIA
ARTIGO 94º
(COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS CARGOS)

1. Compete ao Presidente da República, relativamente a outros cargos:
 - a) Presidir ao Conselho da República;
 - b) Marcar, de harmonia com a Lei Eleitoral, o dia das eleições do Presidente da república, dos Deputados da Assembleia Nacional e dos Deputados das Assembleias Legislativas de Estados Federados, ouvido o Conselho da República;
 - c) Dirigir mensagens a Assembleia Nacional e as Assembleias dos Estados Federados;
 - d) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-ministro;
 - e) Nomear e exonerar o Primeiro-ministro, sob proposta do partido vencedor.
 - f) Demitir o Governo;
 - g) Presidir ao Conselho Superior de defesa nacional;
 - h) Nomear e exonerar, o Chefe do Estado Maior General das Forças armadas, e seus adjuntos, os Chefes do Estado Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas e Comandante geral da Polícia nacional e seus adjuntos.

ARTIGO 95º
(COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA
DE ACTOS PRÓPRIOS)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas;
- b) Assinar os decretos Regulamentares, promulgar as Resoluções da Assembleia Nacional que aprovelem acordos internacionais;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional;
- d) Declarar o estado de sítio ou de emergência;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;



- f) Indultar e comutar penas ouvido o Conselho da República;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de Leis, Decreto-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da Lei;

ARTIGO 96º **(COMPETÊNCIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS)**

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os Embaixadores e enviados extraordinários, sob proposta do Governo e acreditar os representantes Diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou eminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República e mediante autorização da Assembleia Nacional ou quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente;

ARTIGO 97º **(PROMULGAÇÃO E VETO)**

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer resolução ou lei da Assembleia Nacional, para ser promulgado como Lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dela constante, deve o Presidente da República promulga-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta de Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
3. Será, porém exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que seja superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos Decreto-leis que revistam a forma de Lei.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer Decreto do Governo para ser Promulgado ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma constante, deve o Presidente da República promulga-lo, ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido de veto.



ARTIGO 98º
(FALTA DE PROMULGAÇÃO OU DE ASSINATURA)

A falta de promulgação ou assinatura do Presidente da República de qualquer dos actos previstos implica a sua inexistência jurídica.

ARTIGO 99º
(DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SITIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e da autorização da Assembleia Nacional, ou quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata da respectiva Comissão Permanente.
2. A declaração de sítio ou de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia Nacional terá de ser confirmada pelo plenário seguinte.

ARTIGO 100º
(ACTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTERINO)

O Presidente da República Interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e), f) e h) do artigo 94º e na alínea c) do artigo 95º.

TITULO III
ASSEMBLEIA NACIONAL
CAPITULO I
ESTATUTO E ELEIÇÃO
ARTIGO 101º
(DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO)

1. A Assembleia Nacional é a Assembleia representativa de todos os Angolanos e exprime a vontade soberana do povo Angolano.
2. A Assembleia Nacional rege-se pelo disposto na presente Lei e por regimento interno por si aprovado.
3. A Assembleia Nacional é composta por Duzentos e Cinquenta e um Deputados.



ARTIGO 102º **(CÍRCULOS ELEITORAIS)**

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, adoptando-se o seguinte critério:
 - a) Por direito próprio cada Estado Federado é representado na Assembleia Nacional por um número de seis Deputados, constituído para esse efeito cada Estado Federado um circulo eleitoral;
 - b) Os restantes cento e quarenta e três são eleitos a nível nacional, considerando – se o País para efeito um circulo eleitoral único;

ARTIGO 103º **(CONDIÇÕES E ELEGIBILIDADE)**

São elegíveis os cidadãos de nacionalidade Angolana eleitores, salvo as restrições que a Lei eleitoral estabelecer.

ARTIGO 104º **(CANDIDATURAS)**

1. As candidaturas são apresentadas, pelos Partidos Políticos isoladamente ou em coligação, nos termos da Lei.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista.

ARTIGO 105º **(INICIO E TERMO DO MANDATO)**

1. O mandato do Deputado inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes.
2. O preenchimento das vagas que ocorram na Assembleia Nacional bem como a substituição temporária de Deputados obedece a ordem de precedência pelo candidato seguinte da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que esteja impossibilitado de assumir o mandato.
3. Se na lista a que pertence o titular do mandato vago, já não existirem candidatos não se procede ao preenchimento da vaga.
4. A substituição do mandato é admitida nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por exercício de cargo público incompatível com o exercício do mandato de Deputado nos termos da presente Lei;
 - b) Por doença de duração superior a sessenta dias;



- c) A pedido do Partido Politico por cuja a lista foi eleito, por razões fundamentadas;
 - d) O pedido do Deputado eleito através da carta dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional
5. Tratando-se de vaga ocorrida por Deputado eleito por coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte não eleito proposto pelo Partido Politico a que pertencia o Deputado substituído.

ARTIGO 106º
(INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS)

1. O mandato de Deputado é incompatível:
 - a) Com a função de Membro do Governo;
 - b) Com empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais;
 - c) Com o exercício de cargo de Presidente e Membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, Director Geral e Director Adjunto de empresas públicas e de instituto públicos;
2. A Lei determina as demais incompatibilidades.
3. A Lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.
4. São inelegíveis para o mandato de Deputado:
 - a) Os magistrados judiciais e do ministério público;
 - b) Os militares e os membros das Forças militarizadas em serviço activo;

ARTIGO 107º
(EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO DEPUTADO)

1. Os deputados da Assembleia Nacional têm o direito nos termos da Constituição, do regimento interno da Assembleia Nacional, de interpelar o Governo ou qualquer dos seus Membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas públicas a colaboração necessária para o cumprimento das suas funções.
2. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e a sua informação regular.



ARTIGO 108º **(PODERES DOS DEPUTADOS)**

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão Constitucional;
- b) Apresentar projectos de Leis, de regimentos ou de resolução, e propostas de deliberação de requerer o respectivo agendamento, e para além também do referendo;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da administração pública e obter respostas em prazos razoáveis, salvo o disposto na Lei em matéria de segredo do Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de quaisquer entidade pública os elementos e informações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no regimento interno da Assembleia Nacional.

ARTIGO 109º **(IMUNIDADE)**

1. Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia Nacional, sendo obrigatório a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra um Deputado, e acusado este definitivamente o Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatório a decisão de suspensão quando se trata de crime do tipo referido nos números anteriores.



6. O Deputado pode renunciar ao mandato mediante declaração escrita entregue ao Presidente da Assembleia Nacional.

**CAPITULO II
COMPETÊNCIA**

**ARTIGO 113º
(COMPETÊNCIA POLÍTICA E LEGISLATIVA)**

Compete a Assembleia nacional:

- a) Aprovar as propostas de emendas da Constituição da república Federativa de Angola;
 - b) Aprovar as Leis sobre todas as matérias salvo as reservadas pela Lei Constitucional ao Governo;
 - c) Conferir ao Governo autorização legislativa;
 - d) Conceder amnistias e perdões genéricos;
 - e) Aprovar sob proposta do Governo as Leis das grandes opções dos planos nacionais e orçamento do Estado Federal;
 - f) Aprovar sob proposta do Governo, os Relatórios de execução do plano nacional e do Orçamento Geral do Estado Federal;
 - g) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
 - h) Estabelecer e alterar a divisão Politico administrativa do País;
 - i) Aprovar os tratados Internacionais, designadamente os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, os tratados de amizade, de Paz, de defesa de rectificação de fronteira e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter á sua apreciação;
 - j) Propor ao Presidente da República para submeter á referendo as questões de relevante interesse nacional;
 - k) Autorizar e conferir a declaração do estado de sítio e do Estado de emergência, definindo a extensão, a suspensão das garantias Constitucionais e vigiar a sua aplicação;
 - l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- b) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela constituição e pela Lei;



- n) Elaborar e aprovar o regimento interno da Assembleia Nacional;
- o) Eleger o Presidente e os Vice – Presidentes da Assembleia Nacional e os membros da Comissão Permanente por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
- p) Constituir as comissões de trabalho, de acordo com a representatividade dos Partidos na Assembleia Nacional;
- q) Autorizar os Estados Federados a legislar sob sua proposta, em matéria de interesse específico que não estejam reservados a competência própria dos órgãos de soberania estaduais;
- r) Aprovar a conta geral do Estado.

ARTIGO 114º (FISCALIZAÇÃO)

Compete á Assembleia Nacional, no exercício de função de fiscalização:

- a) Vigiar o cumprimento da constituição e das Leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar, a aplicação da declaração do estado do sítio ou do Estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os Decreto-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa do Governo, e dos Decretos legislativos de Estados Federados;
- d) Apreciar as contas do estado e das entidades públicas que a Lei determinar as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente com o parecer do Tribunal de contas e os demais elementos necessários a sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais;

ARTIGO 115º (COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS ÓRGÃOS)

Compete á Assembleia Nacional, relativamente a outros Órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Ser informada sobre ausência do Presidente da República do Território Nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções;



- d) Apreciar o Programa de Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Eleger segundo o sistema de proporcionalidade a alta autoridade contra a corrupção e os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Ministério Público que lhe competir, designar;
- g) Acompanhar nos termos da Lei e do regimento o envolvimento do contingente militar Angolano no estrangeiro.

ARTIGO 116º
(RESERVA ABSOLUTA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA)

1. A Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta de competência legislativa, sobre as seguintes matérias:
 - a) Eleições dos órgãos de soberania;
 - b) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania;
 - c) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
 - d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e dos restantes órgãos constitucionais;
 - e) Formas de organização e funcionamento dos órgãos do poder Federal e Federado;
 - f) Regime do referendo;
 - g) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
 - h) Organização da defesa nacional e bases gerais da organização do funcionamento e da disciplina das forças armadas Angolanas;
 - i) Regime do estado de sítio e do estado de emergência;
 - j) Associações e partidos políticos;
 - k) Organizações judiciárias e estatuto dos magistrados judiciais e do ministério público;
 - l) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - m) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva, e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos do Estado;



- n) Definição e regime dos símbolos nacionais;
- o) Bases do sistema de ensino e do serviço nacional de saúde e segurança social;
- p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- q) Regime do sistema de informações da República Federativa e do segredo do Estado;
- r) Regime de forças de segurança;
- s) Regime da autonomia financeira, organizativa dos serviços de apoio da Assembleia Nacional;
- t) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes de Estados Federados.

ARTIGO 117º

(RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional, legislar sobre as seguintes matérias salvo autorização ao Governo.
 - a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Organização geral da administração pública;
 - c) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da administração pública;
 - d) Regime geral da reacquirição e da expropriação por utilidade pública;
 - e) Meios e formas de intervenção e de racionalização dos meios de produção e do estabelecimento dos critérios de fixação de indemnização, bem como de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração do património do Estado;
 - f) Definição do sistema fiscal e criação de impostos;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Regime de propriedade de terra e estabelecimento de critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;



- j) Participação das autoridades tradicionais e dos cidadãos no exercício do poder local;
- k) Estatuto das empresas públicas;
- l) Definição e regime dos bens do domínio público;
- m) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança bem como do processo criminal;
- n) O Estatuto dos Estados Federados incluindo o regime das finanças locais;
- o) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- p) Regime e formas de criação das Polícias estaduais e municipais;
- q) As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização a qual pode ser prorrogada;
- r) As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez sem prejuízo da sua execução parcelada;
- s) As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia Nacional;
- t) As autorizações concedidas ao Governo na Lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeita.

ARTIGO 118º
(FORMAS DOS ACTOS)

A Assembleia Nacional emite no exercício das suas competências Leis de revisão constitucional, Leis Orgânicas, Moções, Resoluções, Decreto-leis.

ARTIGO 119º
(A INICIATIVA LEGISLATIVA DA LEI E DO REFERENDO)

1. A iniciativa legislativa pertence aos Deputados. Aos Grupos Parlamentares e ao Governo.
2. Os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar Projectos de Leis que envolvam no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no orçamento.



3. Os projectos de Lei definitivamente rejeitados não podem ser apreciados na mesma Sessão Legislativa, salvo se houver nova eleição da Assembleia da República.
4. Os projectos de Lei apresentados pelo Governo caducam com a sua demissão.
5. Os projectos de Leis do Governo não votados na Sessão Legislativa em que tiverem sido apresentados carecem de ser renovados, no termo da legislatura.
6. As propostas de Lei caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de Lei da iniciativa das Assembleias Legislativas Federativas caducam com o termo da respectiva legislatura.

ARTIGO 120º **(DISCUSSÃO E VOTAÇÃO)**

1. A discussão dos projectos e propostas de Leis compreendem um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões sem prejuízo do poder de a locação pela Assembleia e do voto final desta aprovação global.
4. As leis orgânicas carecem de aprovação na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 121º **(APRECIÇÃO PARLAMENTAR DE ACTOS LEGISLATIVOS)**

1. Os Decretos-lei, salvo os aprovados no exercício da competência Legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia Nacional para efeitos de cessação de vigência ou de alteração a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia Nacional.
2. Requerida a apreciação de um Decreto-Lei elaborado no uso de autorização Legislativa e, no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do Decreto-Lei até a publicação da Lei que vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.



3. A suspensão caduca decorridas cinco reuniões plenárias sem que a Assembleia Nacional se tenha pronunciado sobre a matéria.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicada no decurso da mesma Sessão Legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia Nacional não se tiver sobre ela pronunciando ou havendo deliberação introduzir emendas, não tiver votado a respectiva Lei até ao termo da Sessão Legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se – á caduco o processo.

ARTIGO 122º
(PROCESSO DE URGÊNCIA)

6. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processo de qualquer Projecto ou proposta de Lei ou de resolução.
7. As Assembleias de Estados Federados podem ainda por sua iniciativa, declarar a vigência do processamento de qualquer proposta de Lei da sua iniciativa.

CAPITULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 123º
(LEGISLATURA)

A Legislatura tem a duração de quatro Sessões Legislativas.

ARTIGO 124º
(REUNIÃO APÓS ELEIÇÕES)

A Assembleia Nacional reúne por direito próprio no trigésimo dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de Legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da Legislatura subsequente.

ARTIGO 125º
**(SESSÃO LEGISLATIVA, PERÍODO DE FUNCIONAMENTO
E CONVOCAÇÃO)**

1. A Sessão Legislativa tem duração de um ano e inicia-se a quinze de Setembro.
2. O período normal de funcionamento de Assembleia Nacional decorre de quinze de Setembro á quinze de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia Nacional deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.



3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia Nacional pode funcionar por deliberação do plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia Nacional pode ser convocada extraordinariamente a pedido do Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.
5. As Comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do plenário da Assembleia Nacional, mediante deliberação desta nos termos do nº 2.

ARTIGO 126º
(COMPETÊNCIA INTERNA DA ASSEMBLEIA)

Compete a Assembleia Nacional

- a) Elaborar e aprovar o Regimento, nos termos da constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais Membros da mesa sendo os três Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos maiores Grupos Parlamentares, excepto o Partido vencedor;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes Comissões;

ARTIGO 127º
(ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES PLENÁRIAS)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, ouvindo os Grupos Parlamentares e sem prejuízo do direito de recurso para o plenário da Assembleia Nacional.
2. O Presidente da República, o Governo e os Grupos Parlamentares, podem solicitar prioridade para assuntos de interesse Nacional de Resolução urgente.
3. Todos os Grupos Parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando – e sempre a posição dos Partidos minoritários ou não representados no Governo.
4. As Assembleias Legislativas de Estados Federados podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de solução urgente.



ARTIGO 128º
(PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO GOVERNO)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo ser coadjuvado ou substituídos pelos Vice - Ministros ou Secretários de Estados, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Serão marcadas reuniões em que os Membros do Governo estarão presentes para responder as perguntas e pedidos de esclarecimentos dos Deputados, as quais se realizarão com a prioridade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. Os Membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

ARTIGO 129º
(COMISSÕES)

1. A Assembleia Nacional tem as Comissões previstas no Regimento e pode constituir Comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das Comissões corresponde às representatividades dos Partidos na Assembleia Nacional.
3. As petições dirigidas à Assembleia Nacional são apreciadas pelas Comissões especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais Comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de qualquer cidadão.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado por Sessão Legislativa.
5. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de poderes de investigação próprio das autoridades judiciais.
6. As presidências das Comissões são repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das Comissões em que se discutam propostas Legislativas de Estados Federados podem participar representantes da Assembleia Legislativa proponente, nos termos do Regimento.



ARTIGO 130º **(COMISSÃO PERMANENTE)**

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona com a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice - Presidentes e por Deputados indicados por todos os Partidos de acordo com proporcionalidade.

Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das Leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da Sessão Legislativa;
- e) Dar assentimento a ausência do Presidente da República do Território Nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o Estado de Sitio ou Estado de emergência, a declarar guerra e afazer a paz.
- g) No caso da alínea f) do número anterior a Comissão Permanente promove a convocação da Assembleia Nacional no prazo mais curto possível.

ARTIGO 131º **(GRUPOS PARLAMENTARES)**

1. Os Deputados eleitos por cada Partido ou coligação de Partidos podem constituir-se Grupos Parlamentares.
2. A Constituição de um Grupo Parlamentar é necessário o mínimo de três Deputados.

Constituem direitos de cada Grupo Parlamentar:

- a) Participar nas Comissões da Assembleia Nacional em função do número dos seus membros indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para os plenários da ordem fixada;
- c) Provocar com a presença do Governo o debate de questões de interesse público actual e urgente;



- d) Provocar por meio de interpelação do Governo, a abertura de dois debates em cada Sessão Legislativa sobre assuntos de Política geral ou sectorial;
- e) Solicitar a Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia Nacional;
- f) Requerer a Constituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- g) Exercer iniciativa Legislativa;
- h) Apresentar moções de rejeição do Programa do Governo;
- i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- j) Cada Grupo Parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na Sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico administrativo da sua confiança nos termos que a Lei determinar.
- k) Aos Deputados não integrados em Grupos Parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimas, nos termos do Regimento interno.

ARTIGO 132º
(FUNCIONÁRIOS E ESPECIALISTAS AO SERVIÇO
DA ASSEMBLEIA NACIONAL)

1. Os trabalhadores da Assembleia Nacional e os das Comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou em função, das necessidades que o Presidente considerar necessário.

TITULO IV
GOVERNO FEDERAL
CAPITULO I
DO GOVERNO
ARTIGO 133º
(DEFINIÇÃO)

1. O Governo é o órgão superior da administração Pública e conduz a Política geral do País.
2. O governo é responsável politicamente perante o Presidente da República e da Assembleia Nacional nos termos estabelecidos pela presente Constituição.



ARTIGO 134º
(COMPOSIÇÃO)

1. A composição do Governo é fixada por Decreto Lei.
2. O número e a designação dos Ministros e Secretários de Estado ou Vice – Ministros serão determinados pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares.
3. As atribuições dos Ministérios e das Secretárias de Estado são determinadas por Decreto Lei.

ARTIGO 135º
(INCOMPATIBILIDADES)

1. Os cargos de Primeiro-ministro, Ministro e Secretário de Estado ou de Vice ministro são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado, Magistrado Judicial e do Ministério Público.
2. Os cargos Políticos e de poder no Governo são reservados aos cidadão Angolanos de origem até o 5º grau da linha recta ascendente.

ARTIGO 136º
(DO CONSELHO DE MINISTROS)

1. O conselho de Ministros é um órgão colegial que funciona com regimento próprio.
2. É presidido pelo Primeiro-ministro constituído pelos Ministros e Secretários de Estado.
3. O Conselho de Ministro reúne com a periodicidade definida na Lei.
4. Os Vice – Ministros podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho de Ministros, mas sem direito ao voto.
5. O Conselho de Ministros pode criar Comissões especializadas para a preparação de assuntos específicos a serem apreciados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 137º
(DO PRIMEIRO MINISTRO)

1. O Primeiro-ministro é o Chefe do Governo.
2. O Primeiro-ministro é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Partido vencedor, ouvidos outros Partidos representados na Assembleia Nacional.



3. As funções do Primeiro-ministro iniciam-se com a tomada de posse e cessam com a nomeação de um novo Primeiro-ministro.
4. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro-ministro.
5. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a tomada de posse, e cessam com a sua exoneração ou com exoneração do Primeiro-ministro.

CAPITULO II
COMPETÊNCIAS
ARTIGO 138º
(FUNÇÕES DO PRIMEIRO MINISTRO)

São funções do Primeiro-ministro

1. Dirigir a Política geral do Governo Federal e dos Estados Federados; coordenando e orientado a acção de todos os Ministros;
2. Dirigir o funcionamento do Governo e as relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado Federal; dos assuntos respeitantes à condução da Política interna e externa do País.
3. Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela Lei

Compete aos Ministros:

- a) Executar a Política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado Federado, no âmbito dos respectivos Ministérios;
- c) Os Decretos – Lei e os demais actos do Governo são assinados pelo Primeiro-ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

ARTIGO 139º
(COMPETÊNCIA POLITICA DO GOVERNO FEDERAL)

Compete ao Governo no exercício de funções Políticas:

- a) Negociar e assinar convenções internacionais;
- b) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional ou que a esta tenham sido submetidos;
- c) Apresentar proposta de Lei e de resolução à Assembleia Nacional;



- d) Propor ao Presidente de República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, de acordo com a nossa constituição;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração do Estado de Sítio ou do Estado de emergência;
- f) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- g) Apresentar à Assembleia Nacional, as contas do estado e das demais entidades públicas que a Lei determinar;
- h) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela constituição ou pela Lei;
- i) A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de Decreto.

ARTIGO 140º

(COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO GOVERNO FEDERAL)

Compete ao Governo no exercício de funções legislativas:

- a) Fazer Decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;
- b) Fazer Decretos-lei de desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em Leis que a eles se circunscrevam;
- c) É da competência legislativa do Governo a matéria respeitante organização e funcionamento.
- d) Os Decretos-lei devem invocar expressamente a Lei de autorização legislativa ou a Lei de base ao abrigo da qual são aprovados.

ARTIGO 141º

(COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos com bases nas Leis das respectivas grandes opções e fazê-lo executar;
- b) Fazer executar o orçamento do Estado;
- c) Fazer os Regulamentos necessários a boa execução das Leis;



- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela Lei, respeitantes aos funcionários e agentes do Estado, e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar as providências necessárias a promoção do desenvolvimento económico-social e a satisfação das necessidades colectivas;

ARTIGO 142º
(COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da Política governamental bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança a Assembleia Nacional;
- c) Aprovar as propostas de Leis e de resolução;
- d) Aprovar os Decretos-lei, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia Nacional;
- e) Aprovar os planos Políticos económicos e sociais;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição as despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe seja atribuído por Lei ou apresentados pelo Primeiro-ministro ou qualquer Ministro;
- h) Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhe for atribuída por Lei ou delegada pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 143º
(PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL)

Do programa do Governo Federal constarão as principais orientações Políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.



ARTIGO 144º
(APRECIÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO)

1. O programa do Governo é submetido á apreciação da Assembleia Nacional através de uma declaração do Primeiro-ministro no prazo máximo de 15 dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias até ao seu encerramento. Pode qualquer Grupo Parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 145º
(SOLICITAÇÃO DE VOTO DE CONFIANÇA)

O Governo pode solicitar a Assembleia Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração, de Política geral ou sobre qualquer assunto relevante, de interesse nacional.

ARTIGO 146º
(MOÇÕES DE CENSURA)

1. A Assembleia Nacional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante do interesse nacional por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer Grupo Parlamentar.
2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de cesura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 147º
(DEMISSÃO DO GOVERNO)

1. Implica a demissão do Governo:
 - a) O inicio de nova Legislatura;



- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-ministro;
 - c) A morte e a impossibilidade física duradoura do Primeiro-ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Governo nos termos do nº 1, para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho da República.

ARTIGO 148º
(EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE
CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO)

1. Nenhum Membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização de culpa formada, salvo por crime doloso a que corresponde pena de prisão maior.
2. Movido procedimento criminal contra algum Membro do Governo, é acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o Membro do Governo deve ou não ser suspenso para o efeito do seguimento do processo, sendo obrigatório a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

ARTIGO 149º
(SOLIDARIEDADE GOVERNAMENTAL)

Os Membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e as deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 150º
(RESPONSABILIDADE DO GOVERNO)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

ARTIGO 151º
(RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO GOVERNO)

1. O Primeiro-ministro é responsável perante o Presidente da República, e no âmbito da responsabilidade Política do Governo, perante a Assembleia Nacional.



2. Os Ministros e os Secretários do Estado são responsáveis perante o Primeiro-ministro, pelo cumprimento dos programas sectoriais.

ARTIGO 152º
(RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO GOVERNO)

Nenhum Membro do Governo poderá ser reconduzido para além de três Legislaturas, só voltará a ministeriável, passados cinco anos após o último posto.

TITULO V
(TRIBUNAIS)
CAPITULO I
ARTIGO 153º
(DO PODER JUDICIARIO)

1. São órgãos do poder judiciário:
 - a) O Tribunal Supremo Federal;
 - b) O Conselho Nacional de Justiça;
 - c) O Tribunal Constitucional Federal;
 - d) Os Tribunais e juízes do Trabalho;
 - e) Os Tribunais e Juizes Eleitorais;
 - f) Os Tribunais e Juizes Militares;
 - g) Os Tribunais e Juizes dos Estados Federados e dos Municípios.
1. Lei específica cria os tribunais de especialidade (de menores, de família, de contas, aduaneiro, marítimo, administrativo e fiscal).

ARTIGO 154º
(O TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL)

1. O Tribunal Supremo Federal compõe-se de quinze juízes escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de setenta anos de idade de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Compete ao Tribunal Supremo Federal:

- a) Conhecer e julgar as infracções penais comuns do Presidente da república, do Primeiro-ministro, dos Deputados da Assembleia Nacional, dos magistrados do ministério público.



- b) Conhecer e julgar as infracções penais comuns e nos crimes de responsabilidades, os Ministros, Secretários do Estado, o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, os Comandantes dos distintos ramos do das forças armadas, Comandante Geral da Polícia Nacional e os seus adjuntos.
- c) Processar e julgar: Nos crimes comuns os governadores dos Estados e dos Presidentes das Câmaras, os Juizes dos Tribunais Federais e Estados Federados e os do Ministério Público que oficiem perante tribunal;
- d) A extradição solicitada pelo Estado estrangeiro;
- e) Revisão das decisões dos Tribunais inferiores.
- f) Os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;
- g) O pedido de medidas cautelares das acções directas de inconstitucionalidade;
- h) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados, do Senado Federal das mesas de uma dessas casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- i) As acções contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

ARTIGO 155º
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

1. O Conselho nacional de Justiça compõe-se de vinte e cinco juizes com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, com mandato de quatro anos.
2. A composição do Conselho Nacional de Justiça é regulada em lei própria.

ARTIGO 156º
(DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL)

1. Processar e julgar originariamente, a acção directa de inconstitucionalidade da Lei ou acto normativo federal ou estadual e a acção declaratória de constitucionalidade de Lei ou acto normativo federal;
2. O Tribunal Supremo Constitucional compõe-se de no mínimo de trinta juizes;

ARTIGO 157º
(DOS TRIBUNAIS FEDERADOS E DOS JUIZES FEDERADOS)

1. São órgãos da Justiça Federada:



- a) Os Tribunais Regionais Federados;
- b) Os Juizes Federados;
- c) Tribunais municipais.

Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- a) Processar e julgar, originariamente, os Juizes Regionais da área da sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União salvo a competência da justiça eleitoral;
- b) As revisões criminais e as acções rescisórias de julgados seus ou dos juizes Federais da região, os conflitos de competência entre Juizes Federais vinculados ao tribunal;
- c) Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes Federais e Juizes Estaduais no exercício da competência Federal da área de sua jurisdição.

Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- a) As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepto, as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas a justiça eleitoral e à justiça de trabalho;
- b) As causas entre Estado estrangeiro ou o organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- c) Os crimes políticos e as infracções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou das suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Justiça Eleitoral;
- d) Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem económico-financeira.

ARTIGO 158º

(DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO)

1. São órgãos da Justiça de Trabalho:

- a) O Tribunal Supremo do trabalho;
- b) Os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) Juizes do Trabalho.



2. A Lei dispõe sobre a competência do Tribunal Supremo do Trabalho, Tribunais Regionais de Trabalho, bem como a constituição, investidura, jurisdição, garantias e condições de exercício dos juízes da justiça de trabalho.
3. Compete a Justiça de Trabalho:
 - a) Processar e julgar, as acções oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes do trabalho público externo da administração directa e indirecta da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) As acções que envolvem o exercício do direito de greve;
 - c) As acções sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - d) As acções de indemnização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - e) As acções relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - f) Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista.

ARTIGO 159º
(DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS)

1. São órgãos da justiça Eleitoral:
 - a) O Tribunal Supremo Eleitoral;
 - b) Os Tribunais Estaduais Eleitorais;
 - c) Os Juízes eleitorais;
 - d) As Juntas Municipais Eleitorais;
 - e) A Lei dispõe sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça Eleitoral.

ARTIGO 160º
(DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES)

1. São órgãos da Justiça Militar:
 - d) O Tribunal Supremo Militar;
 - e) Os tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.
1. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.



2. A Lei dispõe, sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar.

ARTIGO 161º
(DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS FEDERADOS)

1. Os Estados Federados organizam a sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
2. A competência dos tribunais é definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
3. Para dirimir conflitos fundiários, o tribunal de Justiça propõe a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

ARTIGO 162º
(FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

1. Promover, privativamente, a acção penal pública na forma de lei.
2. Zelar pelo efectivo respeito dos poderes públicos e dos serviços públicos de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
3. Promover o inquérito civil e a acção civil pública, para a protecção do património público e social, do meio ambiente e de outros interesses colectivos e difusos.
4. Promover a acção de inconstitucionalidade ou representação para fins de representação da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição.
5. Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma de lei complementar respectiva.
6. Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos suas manifestações processuais.
7. A Lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e competência do Ministério Público.



ARTIGO 163º
(DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA)

1. O advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus actos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
2. A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados.
3. A Lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Advocacia e da Defensoria Pública.

ARTIGO 164º
(ENTRADA EM VIGOR)

A presente Lei Constitucional entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao dia da sua publicação no diário da República.

LUANDA, AOS 18 DE MAIO DE 2009.

O Presidente da Assembleia da República

Fernando da Piedade Dias dos Santos

Publique – se

O Presidente da República

José Eduardo dos Santos